

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

03 DEZ 2019

Protocolo: 052/19  
Processo: 052/19

SEI/ABC - 8929238 - Mensagem

**Veto Total**

05/12/19

AO EXPEDIENTE

Em: 03/12/2019



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Presidente

01

Recebido, Autua-se o Requerimento  
Inclui-se em pauta.

03 DEZ 2019

1º Secretário

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 254, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências”.

Senhores Deputados, muito embora reconheça o propósito humanista do Autógrafo de Lei nº 64/2019, de 7 de novembro de 2019, deixo de acolher-lo ante a obrigação imposta aos laboratórios e clínicas de análises sanguíneas, públicos e privados, de informar e propor aos usuários de serviços de análise sanguínea ou aos eventuais doadores, sobre a possibilidade de doação de 5 (cinco) ml a 10 (dez) ml (mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de pesquisa e consolidação do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Ademais, impõe o dever aos laboratórios e as clínicas de análise sanguínea, de fixar cartazes em locais visíveis em seus estabelecimentos, bem como ter a incumbência em constar nos impressos dos resultados de todos os exames realizados.

Desta forma, mesmo sob a concepção da dignidade da pessoa humana, destacando o elevado direito à vida, a própria legislação veda a denominada intromissão administrativa, vez que o referido Projeto de Lei, pretende dar atribuição ao Poder Executivo. Todavia, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, que assegura ao Executivo a iniciativa privativa em elaborar Leis que disponham acerca da organização e funcionamento da administração estadual, assim, a temática apresentada torna-se inconstitucional, uma vez que fere ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Oportuno ainda enfatizar, que Projetos de Lei que visam incluir programas de governo na denominada “Reserva da Administração”, como no caso em tela, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

SECRETARIA LEGISLATIVA
<b>RECEBIDO</b>
16:06
28 NOV 2019
<i>Débora</i>
Servidor (nome legível)

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Destarte, observa-se que no aspecto formal, cabe privativamente ao Governador de Estado, dispor sobre gestão pública, conforme elencado no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado e, em virtude disto, informo as Vossas Excelências que a presente propositura de Lei padece de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado.

Outrossim, declaro ainda, que no Estado de Rondônia, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, é um órgão público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e competente para coletar, armazenar e distribuir sangue, bem como elaborar e distribuir seus derivados e entre outras funções. Este Órgão tem amparo legal nas Portarias do Ministério da Saúde nº 844, de 2 de maio de 2012, que “Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME)” e nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que “Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes”. Portanto, conforme instruído pelas Portarias supracitadas, a FHEMERON por ser um órgão público estadual, torna-se o hemocentro autorizado para realização de manejo e consolidação destes dados. Desta feita, de acordo com os Regimentos Ministeriais e organização institucional, cabe somente à mencionada Fundação a responsabilidade na regulação do procedimento e mecanismo de controle de dados, tornando-se inviável a execução do objetivo demonstrado nesta propositura de lei, por outros laboratórios públicos ou privados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8929238** e o código CRC **D64416AE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.491593/2019-80

SEI nº 8929238